



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11444.001041/2009-67  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2803-01.603 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de junho de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Embargante** ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE TUPÃ  
**Interessado** UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

Ementa:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.**

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

**COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.**

Constatada a falta de clareza no julgado cabe complementá-lo, re/ratificando o Acórdão.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, ratificando a decisão do Acórdão 280300.989 – 3ª Turma Especial, que negou provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos santos e Osmar Pereira Costa.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo contribuinte ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE TUPÃ contra Acórdão 280300.989 – 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que negou provimento ao recurso voluntário relativo ao Auto de Infração, DEBCAD 37.203.901-4/2009, lavrado por descumprido a Lei 8.212, de 24/07/91, artigo 33, parágrafos 2º e 3º, em razão de ter deixado de exibir os livros Diários e Razões de 2004 e 2005.

A embargante alega omissão do Acórdão 280300.989 – 3ª Turma Especial que salientou:

*"O contribuinte menciona que a falta encontra-se sanada, entretanto, não colacionou aos autos comprovação dos fatos. Assim, não sendo comprovada a correção da falta não há como aplicar a relevação e nem a atenuação da multa aplicada, nos termos do art. 291 do RPS (Decreto nº 3.048/99)".*

Colaciona aos autos cópia dos livros Diários e Razões alegando que a falta apontada foi regularmente sanada, possibilitando assim que o v. acórdão possa ser complementado para que seja aplicada a relevação ou subsidiariamente a atenuação da multa aplicada, nos termos do art. 291 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Trata-se de embargos de declaração, interposto tempestivamente, amparado na existência de suposta omissão no teor do Acórdão 280300.989 – 3ª Turma Especial do CARF, que negou provimento ao recurso voluntário em razão do contribuinte ter deixado de exibir os livros Diários e Razões de 2004 e 2005 e não ter apresentado prova de correção da falta.

O contribuinte colaciona aos autos cópia dos livros Diários e Razões alegando que a falta apontada foi regularmente sanada, requerendo a complementação do acórdão no sentido de que seja aplicada a relevação ou subsidiariamente a atenuação da multa aplicada.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos.

Analisando as alegações dos embargos e contrastando-as com o Acórdão guerreado conclui-se que o embargante não possui razão.

A atenuação e a relevação da multa com base no art. 291 do Decreto 3.048/99 não é possível, pois o citado artigo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Assim, não existia previsão legal/normativa para aplicação da atenuação e relevação da multa quando da lavratura do auto de infração cuja ciência do contribuinte se deu em 20/10/2009, fl. 01 dos autos.

Mesmo que estive em vigor o art. 291 do Decreto 3.048/99 na data em que o contribuinte foi cientificado da autuação fiscal, a atenuação e a relevação não seriam possíveis.

A relevação e a atenuação da multa são benefícios concedidos ao infrator, sendo uma contrapartida oferecida pela legislação previdenciária. Caso esse infrator corrija a falta, ficará responsável por um débito de menor valor, caso atenda aos demais requisitos a multa será relevada. Uma vez sendo em benefício do infrator, é necessário que este atenda aos requisitos exigidos pela Previdência Social e na forma pelo órgão estabelecida, traduzida no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Corroborando esse entendimento foi publicado o Parecer CJ/MPS nº 3.194/2003, que assim dispõe:

*23. Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, manifesta-se no seguinte sentido:*

*a) o pedido de relevação da multa - previsto no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - deve ser feito no prazo de impugnação ao auto de infração lavrado pela fiscalização do INSS;*

*b) a autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291, citado, é aquela integrante dos quadros da autarquia previdenciária - INSS.*

*c) a multa somente será relevada na hipótese de o infrator ter corrigido a falta até decisão originária, ou seja, do órgão próprio do INSS. (grifei)*

O contribuinte não comprovou ter corrigido a falta dentro do prazo legal estabelecido. Não sendo corrigida a falta até a decisão de primeira instância é impossível juridicamente a relevação da multa, bem como a atenuação, constantes do artigo 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, já revogado pelo Decreto nº 6.727/2009, *in verbis*:

*Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

*§1ºA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

*§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

*§3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

Deve ficar claro que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Nesse sentido é o disposto no art. 136 do CTN.

Ademais, por intermédio das cópias dos Livros Diários e Razões de 2004 e 2005 não é possível se comprovar se todas as formalidades legais foram atendidas, como por exemplo, o registro no órgão competente.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer e rejeitar os embargos de declaração, ratificando a decisão do Acórdão 280300.989 – 3ª Turma Especial, que negou provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima